



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
22/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 1745**  
**(22.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 563, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : BATALHA – AL.  
**RECORRENTE** : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo  
de Prefeito no Município de Batalha/AL.  
**ADVOGADO** : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros.  
**RECORRIDO** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO – PMDB.  
**ADVOGADO** : Vitor Hugo Pereira da Silva – OAB/AL 7.051 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA  
DANTAS.

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL  
DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO.  
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO  
IRRECORRÍVEL. DESAPROVAÇÃO. CONTAS. CÂMARA  
DE VEREADORES. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR  
OU ANTENCIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA  
DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS E DA CÂMARA  
DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE.  
ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90. VIA  
IMPRÓPRIA. DISCUSSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO  
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em exercício

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de prefeito no Município de Batalha / AL, objetivando a reforma da sentença que, extinguiu a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por sua ilegitimidade ativa, em virtude de estar o partido coligado a outros neste pleito, acolhendo a mesma como notícia de inelegibilidade, por conta da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Câmara de Vereadores, negando o registro da chapa majoritária.

Alega, em síntese, que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente tão-somente se daria nos casos em que a questão não fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe literalmente o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90. Menciona, ainda, que teria sido proposta uma ação anulatória junto à Justiça Federal, tombada sob os nsº 2008.80.01.000341-5, 2008.80.01.000342-7, 2008.80.01.000343-9, 2008.80.01.000344-0, todas em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Reforça que não caberia à Justiça Eleitoral ampliar os comando estatuído na lei complementar, passando a exigir um provimento liminar para afastar ou suspender a decisão do tribunal de contas, uma vez que esse não seria o espírito da norma e nem refletiria a vontade do legislador. Esclarece, demais disso, que as questões relativas à inelegibilidade, por traduzirem preceitos limitadores de direitos fundamentais, deveriam ser interpretadas restritivamente.

Destaca, outrossim, que não teria sido convocado para a sessão na Câmara de Vereadores que teria rejeitado as suas contas, do exercício financeiro de 2000 e 2001, em desrespeito à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Tece comentários, ainda, acerca da impossibilidade de se negar o registro de candidatura em face da decisão vinculante do STF nos autos da ADPF nº 144/2008.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de sua candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Contra-razões do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB às fls. 511/535.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, inclusive no tocante à vida pregressa maculada do candidato.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – Batalha - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pela existência de decisão definitiva do TCU e da Câmara de Vereadores rejeitando as suas contas quando administrador daquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem os apelos terem se restringido à inelegibilidade em virtude da rejeição da contabilidade pelas Cortes de Contas e Câmara Municipal, quando o candidato era Prefeito e gestor de Batalha, a Procuradoria Regional Eleitoral trouxe à baila a questão relativa à vida pregressa incompatível com a função pública.

Da análise dos autos, observo que o recorrido responde a uma ação penal por desvio de recursos públicos sob nº 2003.001362-8, em tramitação na Comarca de Batalha, bem como uma ação civil pública por improbidade administrativa, que resultou no Recurso Especial para o STJ sob o nº 617305, consoante informações do Ministério Público Estadual às fls. 315/316. Também foi afastado pelo TJ/AL do cargo de Prefeito, conforme dito no acórdão nº 5.094/2004.

Vê-se, portanto, que o pré-candidato possui lamentável histórico pessoal, denotando, ao menos, uma conduta voltada ao descumprimento das leis que regem a sociedade. Ironicamente, as mesmas leis que se dispõe a propor ou sancionar, caso eleito Prefeito.

Contudo, o STF, no julgamento da ADPF<sup>1</sup> Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, por maioria de votos, entendeu que nenhum candidato que tenha contra si

---

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

ações penais, de improbidade administrativa ou civis pública, sem o devido trânsito em julgado, pode ter o seu registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Desta forma, por mais que ressalve o meu entendimento contrário à tese esposada, não posso considerá-la como causa apta ao indeferimento do registro de candidatura.

No que pertine à rejeição de contas pelo TCU, assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por **irregularidade insanável** e por **decisão irrecorrível do órgão competente**.

A ressalva contida na parte final da letra "g" do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irrisigne o recorrente.

No presente caso, o Sr. Francisco José de Oliveira, CPF 124.156.424-87, figura na lista do Tribunal de Contas da União como responsável por contas irregulares, pelos seguintes acórdãos (fls. 50), *verbis*:

1. Processo nº 1580/2006-2, julgado em 20.03.2007, 2ª Câmara, acórdão nº 0444/2007, com recurso de reconsideração negado, acórdão nº 06/11/2007, Município de Batalha e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contas julgadas irregulares, transitado em julgado em 13.03.2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

2. Processo nº 11092/2006-0, julgado em 24/04/2007, 2ª Câmara, acórdão nº 862/2007, Município de Batalha e Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, contas julgadas irregulares, transitado em julgado em 01/07/2007.
3. Processo nº 14.736/2001-1, julgado em 10/08/2004, acórdão nº 1974/2004, admitido recurso de reconsideração, este julgado em 25/04/2006, acórdão nº 1023/2006, Município de Batalha e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEF, contas julgadas irregulares, transitado em julgado em 27/05/2006.
4. Processo nº 6303/2006-5, julgado em 25/06/2006, 2ª Câmara, acórdão nº 1976/2006, Município de Batalha e Fundo Nacional de Saúde, contas julgadas irregulares, processo em fase de notificação, mas com recurso de reconsideração negado, acórdão nº 125/2008.
5. Processo nº 14409/2006-9, julgado em 16/06/2008, 2ª Câmara, acórdão nº 1622/2008, Município de Batalha e Ministério da Integração Nacional, contas julgadas irregulares, com recurso de reconsideração admitido.

Como se vê, nos três primeiros processos, os Ministros do TCU julgaram irregulares as contas do ex-gestor público Francisco José de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito, por **decisão irrecorrível**, sendo a primeira por desvios na aplicação de recursos do FUNDEF (fls. 59), a segunda por inexecução parcial do convênio referente à implantação de melhorias sanitárias domiciliares, e a terceira por desvio de finalidade na aplicação dos recursos, despesas irregulares com viagens, hospedagens, alimentação, contratação indevida de serviços e concessão de bolsas de estudos, ambas com trânsito em julgado.

Com isso, tenho que tais contas são tidas por **irregularidades insanáveis** em decorrência de danos ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a teor do que estabelecem os arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992<sup>2</sup>. Mencione-se, ainda, que o órgão

---

<sup>2</sup> - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

competente multou o recorrente, determinou a devolução de valores e autorizou a cobrança judicial da dívida, encaminhando cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cíveis e penais cabíveis, bem como o inscreveu na relação de responsáveis por contas julgadas irregulares às fls. 50.

Acrescente-se, demais disso, que a insanabilidade das contas é visível, pois, consoante decisão daquela Corte de Contas, apesar da liberação dos valores, não haveria comprovação de sua boa e regular aplicação, o que, ao menos em tese, configurariam atos de improbidade administrativa e / ou penal, contrários ao interesse público.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

**1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.**

**2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida cautelar que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso).**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

**2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Assinalo, ainda, que a rejeição das contas do recorrente fazem eco à sua vida pregressa, marcada pelo mau uso do dinheiro público, corroborando o entendimento de que não é apto a administrar com probidade os recursos da população, além de responder a ação penal e de improbidade administrativa.

Com relação à rejeição das contas pela Câmara Municipal de Batalha, verifico que aquela Casa Legislativa desaprovou as contas do então gestor, após o parecer prévio do Tribunal de Contas da União, referentes ao exercício financeiro de 2000 e 2001, conforme se vê às fls. 57, apesar de não constar nos autos a formalização de um decreto legislativo.

Desta forma, compete ao recorrente valer-se dos meios dispostos na legislação para anular ou desconstituir a decisão da Câmara de Vereadores, não sendo esta a seara própria para se discutir eventual cerceamento de direito de defesa ou mesmo o mérito daquela decisão.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão da Corte de Contas e da Câmara Municipal, bem como sendo as irregularidades insanáveis e irrecorríveis, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 563, Classe 30.

Recorrente: Francisco José de Oliveira

Advogado: João Luís Lobo Silva e outros

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.745, de 22.05.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.05.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.745, de 22/05/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/05/2008, Eu, M. M. M. M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/05/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. M. M. M.  
Coordenadora de Sessões